

EXMO. SR.

VEREADOR ANÍSIO CLEMENTE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O Vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 2.083 /2021

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Nova Lima, e dá outras providências.”

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, bem como a Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas nas marginais de rodovias e vias urbanas, margens de córregos e matas de todas as espécies, localizadas no Município de Nova Lima.

Parágrafo único. Considera-se queimada a ação do fogo, para destruição de resíduos de qualquer natureza e de eliminação de vegetação.

Art. 2º - Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores.

I – O autor material ou mandante da queimada;

II – O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III – O proprietário do terreno;

IV – Todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

§ 2º. Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Art. 3º - Constituem infrações à presente Lei:

I – Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

II – Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III – Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais e outros materiais combustíveis não especificados na alínea.

b) Madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Obrigação de reflorestamento ou

III – Multa entre os valores de (R\$ 100,00 à R\$ 500,00) reais caso de reincidência;

§ 1º. Serão multadas, nos termos da presente Lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, que realizarem queimadas, em áreas privadas ou públicas, devidamente comprovadas, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos.

§ 2º. Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados à Secretaria Municipal de Meio ambiente de Nova Lima, para o combate as queimadas.

Art. 5º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Nova Lima, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, a fiscalização do cumprimento desta Lei por meio da lavratura de autos de infração e lançamento da respectiva autuação de multa pecuniária, se for o caso.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar:

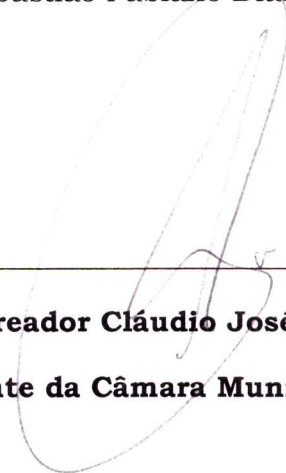
I - Perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em áreas marginais de rodovias e vias urbanas, margens de córregos e matas de todas as espécies, localizadas no Município de Nova Lima.

§ 2º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização de queimada no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanha educativa com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela prática de promover queimadas, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web de demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 20 de setembro de 2021.



Vereador Cláudio José de Deus
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos. Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde.

Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, não levam em conta as consequências danosas desta atitude. O meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são os idosos e as crianças, com problemas respiratórios e irritação nos olhos. A fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados.


Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve ser banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, pelas razões mencionadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, venho aos meus pares, solicitar a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 20 de setembro de 2021.



Vereador Cláudio José de Deus
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

claudinほvalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.
Telefone: 31 3542.5948